

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(da Comissão de Legislação Participativa)

Origem da SUG nº 197/2010

**(da ASSOCIAÇÃO PANKARARU FONTE DA SERRA E CENTRO DE
ETNOCONHECIMENTO SOCIO AMBIENTAL CAUIERÊ – CESAC)**

Cria o Conselho Nacional dos Direitos
Indígenas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas
(CNDI)

§ 1º - Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência
da República;

§ 2º - O Órgão executivo de suporte técnico-administrativo-financeiro,
necessário ao funcionamento do CNDI será a FUNAI – Fundação Nacional do
Índio.

Art. 2º - Compete ao CNDI:

I – Formular e aprovar a política indigenista do Brasil, na defesa dos
direitos constitucionais assegurados aos povos indígenas, contribuindo para a

consecução dos objetivos previstos em acordos internacionais e legislações correlatas, incluindo em sua prerrogativa a formatação de ações integradas de política indigenista nas variadas ações programáticas do Orçamento da União;

II – Receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos dos indígenas;

III – Requerer às autoridades de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios a instalação de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos dos indígenas;

IV – Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização da cultura, saberes, e dos direitos indígenas, dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

V – Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos indígenas;

VI – Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VII – Editar revistas com periodicidade semestral, pelo menos;

VIII – Exercer outras atribuições especializadas nesta Lei, inclusive a aprovação do Plano Plurianual da FUNAI;

IX – Indicar ao Ministro da Justiça a lista tríplice de pretendentes ao cargo de Presidente da FUNAI, que será levado ao conhecimento do Presidente da República, cabendo-lhe exclusivamente sua nomeação;

X – Elaborar seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho, no exercício das suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica.

Parágrafo único: As funções dos membros do CNDI não serão remuneradas e seu exercício é considerado como serviço público relevante.

Art. 4º - O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do CNDI dentre os seus respectivos membros.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos Indígenas.

Parágrafo único: O Fundo de que trata este Artigo tem como receita:

a) Contribuições ao Fundo Nacional de Direitos Indígenas, incluindo bens móveis e imóveis e correlatos, incluindo as compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos, eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica;

b) Recursos destinados ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, consignados no Orçamento da União;

c) O resultado de condenação em dinheiro por conta de ação judicial ou processo administrativo, pelo dano causado às terras indígenas reverterá ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados;

d) Contribuições dos governos e organismos internacionais, bem como o resultado de aplicações destes recursos;

e) O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º - O CNDI aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar de sua instalação, prevendo um mandato de 3 (três) anos, não renováveis para o período subsequente.

Art. 7º - Cada Estado da Federação deverá criar o Conselho Estadual dos Direitos Indígenas composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade indígena local, para um mandato de 3 (três) anos, num prazo máximo de um ano após a promulgação da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela primeira vez a comunidade indígena, representada pelos povos que desde a edição do decreto presidencial nº 7.056 de 28 de dezembro de 2009, acampada na Esplanada dos Ministérios, após as audiências públicas de 28 de abril de 2010 na Câmara dos Deputados e das audiências dos dias 05 de maio de 2010 e 12 de maio de 2010, ambas no Senado Federal, resolveram auxiliar os verdadeiros patriotas que defendem os povos indígenas e que, em votação histórica rejeitou na Câmara dos Deputados a criação de um “Conselho de Política Indigenista”, que foi introduzido na Medida Provisória 472 de 2009.

A rejeição ocorreu na noite de 19 de maio de 2010 e a votação foi determinante para estabelecer a verdade sobre a não aprovação de um Estatuto de Povos Indígenas, que perdura em discussão por mais de 20 anos no Congresso Nacional.

Diante disto, a comunidade presente em Brasília, em acampamento e vigília, na defesa de seus direitos inalienáveis e constitucionais, apresenta a sugestão do povo indígena brasileiro, de maneira a indicar os caminhos de uma legislação indígena condizente e que respeite a vontade dos povos indígena.

Apóiam a iniciativa popular da criação do Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI), os abaixo assinados, membros da comunidade indígena e das etnias aqui representadas em Brasília, neste mês de maio de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente